



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE
SÃO JOÃO DEL-REI

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 026/2020

PROCESSO Nº. 23122.001778/2020-15

Impugnação de edital

A empresa **REDENTOR SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 01.696.924/0001-37, com sede na Rua Professora Anice de Oliveira, nº375, Bairro Janga, Paulista/PE, neste ato representada por seu representante legal CARLA ALESSANDRA BARBOSA PERES, brasileira, solteira, Gerente, portadora da Carteira de Identidade RG nº6647017 SDS/PE e CPF nº 047.372.194-52, residente e domiciliada na Rua Jorge Caram, nº400, Apto 305, Bairro Nossa Senhora do Carmo, nesta cidade de Ouro Preto CEP 35400-000, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 08/09/2020, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS.

A subscriteve tem interesse em participar da licitação para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância desarmada, a pé e motorizada, para períodos diurno e noturno, em todas as áreas dentro dos limites de todos os campi e unidades da Universidade Federal de São João del Rei, sediados em São João del-Rei, Ouro Branco, Divinópolis e Sete Lagoas, todos em Minas Gerais, incluindo a contratação de serviços de supervisão, somente para São João Del-Rei, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê tanto no ANEXO IV quanto no subitem 25.16.3.1. ambos do Termo de referência, que se referem a PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, a previsão da rubrica férias no submódulo 2.1, bem como a Nota explicativa 3 da Instrução Normativa nº 07 de 20 de setembro de 2018, SEGES/MPDG, citada abaixo:

“Instrução Normativa nº 07 de 20 de setembro de 2018, SEGES/MPDG - Nota 3: levando em consideração a vigência contratual prevista no art. 57 da Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993, a rubrica férias tem como objetivo principal suprir a necessidade do pagamento das férias remuneradas ao final do contrato de 12 meses. Esta rubrica, quando da prorrogação contratual, torna-se custo não renovável.”

Ocorre que tal rubrica no submódulo 2.1 só cabe para contratos cuja a vigência é de apenas 1(um) ano, o que não é o caso do Pregão em comento cujo o contrato pode ser prorrogado por até 60 meses.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários,

III – DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta no Modelo de Planilha de custos e formação de preços, ANEXO IV do Termo de Referência, a rubrica férias no submódulo 2.1-B.

Todavia o estabelecido não corresponde às exceções do artigo 57 da Lei de Licitações, mas sim aos contratos cuja duração fica adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

A Nota Informativa nº 17408/2018-MP da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão é clara quanto ao assunto, vejamos a transcrição a seguir:

“Outrossim, em face também de questionamentos, alterou-se a construção do modelo de planilha de custos e formação de preços, que até 2016 era desenhado para atender ao modelo de contratações com 60 meses de duração, uma vez que a Lei nº 8.666, de 1993, dispõe, estritamente, que os contratos devem obedecer à duração dos créditos orçamentários, por regra 12 meses, podendo, no caso de prestação de serviços continuados, serem prorrogados até 60 meses, caso se demonstre que a prorrogação é mais vantajosa que a realização de novo procedimento licitatório. Assim, a planilha foi remodelada para alcançar os contratos no período de 12 meses somente.”

“Em decorrência disso, visando prevenir a precarização da prestação de serviços terceirizados, houve a necessidade de prever uma nova rubrica: provisionamento mensal do custo necessário à quitação das férias do empregado alocado na contratação para pagamento integral ao fim do contrato de prestação de serviços limitados à contratações de 12 meses. Isso porque, se o contrato vige somente por 12 meses, em caso de não prorrogação contratual, em tese, faltaria recurso financeiro para pagamento das férias do obreiro com direito adquirido pós rescisão, sem que a tenha gozado no período de sua aquisição.”

“ Tal situação não ocorre quando os contratos tem prorrogações sucessivas, haja vista a desnecessidade da provisão para os anos subsequentes. Isso porque o período aquisitivo das férias - em termos de rubrica orçamentária -

estará contemplado no Módulo 1 - Composição da Remuneração. ``

O próprio Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão demonstrou preocupação com possíveis interpretações a ser adotada pelos órgãos e entidades sobre a citada Nota 3 que possam causar prejuízos, quer à Administração ou mesmo às empresas prestadoras de serviços, e publicou também tais explicações no próprio site comprasgovernamentais na aba de perguntas frequentes.

Além disso, reforça que **o modelo apresentado na Instrução Normativa é tão somente inspiracional**, derivado das análises realizadas por esta Secretaria acerca da legislação vigente, e busca a garantia aos direitos trabalhistas e previdenciários aos trabalhadores alocados na prestação de serviços à Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em especial, garantir a existência de saldos orçamentários para a implementação da nova metodologia de tratamento de gestão de riscos – o Pagamento pelo Fato Gerador. Órgãos e entidades que possuam modelos diferenciados de contratação, poderão realizar as adaptações julgadas necessárias, observados os preceitos da Portaria n° 409, de 2016 (ou seria melhor citar diretamente o Decreto n° 9507, de 2018).

Sendo assim, tal vício existente no ato convocatório poderá macular todo o processo licitatório, promovendo grande prejuízo a empresa Contratada pois a manutenção da referida rubrica no submódulo 2.1 repercutira na taxa de lucro pretendida que prevalecera durante os 60 meses de contrato, havendo significativa perda no valor do contrato em casa da manutenção da mesma e de sua supressão no momento de prorrogação contratual.

Além de promover prejuízo ao erário publico ao prever 2 vezes a mesma rubrica, no submódulo 2.1 e no modulo 4, ao mesmo tempo, no primeiro ano contratual.

IV – PEDIDOS.

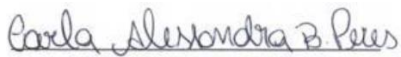
Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital a exclusão da rubrica férias do submódulo 2.1 e da Nota 3.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Paulista, 08 de setembro de 2020



CARLA ALESSANDRA BARBOSA PARES
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 047.372.194-52

Redentor Segurança Vigilância Eireli

Carla Alessandra Barbosa Peres

Gerente